



2ª ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA: JE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (CNPJ: 04.401.608/0001-89) CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES QUE JULGOU PROCEDENTE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA, REFERENTE AO REGISTRO DE PREÇOS NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA Nº 2020.2702-001 SEMEB.

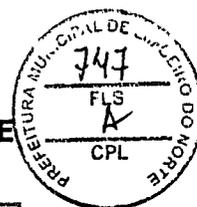
Aos 10 (vinte) dias do mês de agosto de 2020, às 10:15 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua Cel. Antônio Joaquim, 2121 - Centro - Limoeiro do Norte - Ceará - composta pelos seguintes membros: PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO - Presidente, ANA ADÍLIA MAIA – membro e ausente o Sr. JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA por procedimento cirúrgico, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, pela Portaria nº 074/2020 de 15 de junho de 2020, para APRECIAR os recursos administrativos interpostos.

Trata-se do **PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA 2020.2702-001 SEMED**, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS, MERCADORIAS E GENEROS ALIMENTICIOS PARA MERENDA ESCOLAR DO DECORRENTE ANO DE 2020, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e seus anexos, cuja sessão para recebimento e abertura concernentes aos documentos de Habilitação e recebimento das Propostas de Preços se deu no dia 20 de abril de 2020.

Ofertados os recursos nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea "a" da Lei nº 8.666/93, após resultado do julgamento dos documentos de habilitação, através do Sistema Eletrônico.

Não houve Contrarrazões por parte das demais licitantes.

1. PRELIMINARMENTE.



Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

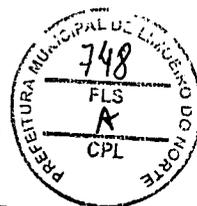
Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação em tela.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES.

A. RECURSO DA EMPRESA: JE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI (CNPJ: 04.401.608/0001-89).

A empresa recorrente, interpôs aos autos licitatório, recurso administrativo, com o intuito de ver reformada a decisão que julgou a habilitação da empresa MAVI COMERCIO DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA como vencedora do certame licitatório, com base no dispositivo item 9.16 do Edital do pregão eletrônico em epígrafe, que estabelece ao licitante concorrente que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, será considerado inabilitado, visto que, por não apresentar a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (FIC) compatível com o objeto da licitação e/ou Prova de Inscrição Municipal (ISS).



3. DO MÉRITO

Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Tal inconformismo pode ser decorrente de mera insatisfação com o resultado do certame ou de fato pode estar presente erro ou ilegalidade, comprometendo a legalidade do resultado.

Para manifestar seu inconformismo e defender seus interesses, a lei assegura aos licitantes o direito de recorrer contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Trata-se do exercício do direito de petição, previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos administrativos. Segundo a lei 8.666/93 são os seguintes os recursos possíveis: recurso hierárquico, representação e pedido de reconsideração.

O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

No caso específico das licitações públicas, o regramento para a provocação do poder público foi instituído na Lei 8.666/93, Capítulo V, Artigo 109, regulamentando o direito de petição atinente aos procedimentos licitatórios. São três as formas dessa manifestação: recurso (recurso hierárquico), representação e pedido de reconsideração.

O recurso hierárquico é cabível contra todos os atos que decorram da aplicação da lei de licitações, esgotada a possibilidade de quaisquer recursos, ou seja, quando não mais couber recurso hierárquico previsto na lei, contra decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, ainda poderá o licitante lançar mão da Representação, instrumento que deve ser dirigido à autoridade responsável pelo ato recorrido, com a exposição das razões de seu interesse.

Assina
[Handwritten signature]

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, ACÓRDÃO Nº 2021/2007 - TCU – PLENÁRIO, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. (grifos nossos).

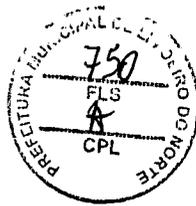
É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Impende antes de aprofundar nessa discussão, distinguir o significado dos termos "conhecer" e "prover".

Em explicação simplória "conhecer" significa "... Admitir o exame de matéria posta ao seu julgamento". Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, somente se conhecido do recurso é que o mérito deve ser examinado. Já "prover", em explicação igualmente simplória, significa acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente.

Para melhor análise, vejamos o que prescreve o edital, vejamos:

11.1. Declarado, o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que

[Handwritten signature]



qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. (grifos nossos).

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Vale dizer, o prazo para a empresa recorrente interpor recurso administrativo iniciou em 20 de abril de 2020 (segunda-feira) e encerrou em 23 de abril de 2010 (quinta-feira).

Handwritten signature



Porém, o recurso administrativo em tela, somente foi interposto em 18 de junho de 2020 às 10h00min, muito além do prazo estabelecido e não pelo sistema eletrônico conforme estabelecia o edital, sendo, por isso, intempestivo e irregular sua admissibilidade. Assim, é inexistente o recurso administrativo quando irregular interposição formal licitatória.

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital.

Após o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro é que se determina se o recurso merece ser conhecido ou não, para tanto, devem estar presentes cinco pressupostos recursais, são eles: a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse. Somente depois de satisfeitos esses requisitos é que o pregoeiro decidirá acerca do mérito das razões, podendo resultar no provimento, caso considere assistir razão à recorrente ou negar provimento, caso considere não assistir razão à recorrente, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise.

Ademais, na eventualidade de conhecimento do recurso administrativo da recorrente, e analisando os documentos de habilitação da concorrente **MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA**, encontramos a certidão negativa de débitos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (fls.: 535), onde evidencia-se o número do registro da concorrente junto aquele órgão.

4. DA DECISÃO

Pelas razões acima expostas por se acharem presentes os requisitos para que os documentos não sejam conhecidos a Comissão Permanente de Licitações, **DECIDE:**

- A. Não conhecer o Recurso Administrativo apresentado pela recorrente e manter a decisão inicial da Comissão Permanente de Licitação o qual declarou

Handwritten signature

Handwritten signature



habilitada do certame licitatório a empresa **MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA**; por intempestivo e irregular sua admissibilidade.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Limoeiro do Norte-CE, 10 de agosto de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO PRESIDENTE	<i>Paulo Victor Farias Pinheiro</i> 
ANA ADÍLIA MAIA MEMBRO	<i>Ana Adélia Maia</i>
JOSÉ CÉLIO DE ARRUDA MEMBRO	ausente por procedimento cirúrgico